

**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**

# **CARTILHA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE JAZIDAS MINERAIS**

(Para Uso em Infraestrutura Pública)



**GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA**

**Secretaria de Estado da Infraestrutura – SIE**

**João Carlos Ecker**  
**Secretário de Estado da Infraestrutura**

**Wanderley Teodoro Agostini**  
**Secretário Adjunto**

**Equipe Técnica de Elaboração, Apoio e Assistência Técnica**

**APPE - Assessoria Para Projetos Especiais**  
Contrato SIE 05/2012

**Edgar Silveira**  
Engenheiro Civil

Coordenador do Contrato

**Dalcio Pickler Baesso**  
Engenheiro Civil

Consultor

**Jairo Afonso Henkes**  
Engenheiro Agrônomo

Consultor Ambiental

**Newton Marcellino**  
Biólogo

Consultor Ambiental

## PREFÁCIO

“Nos últimos anos o Brasil tem experimentado um processo muito peculiar em termos de crescimento de sua economia, fator que tem gerado a aplicação de volumosos recursos financeiros em projetos destinados à adequação de sua infraestrutura de transportes no intuito de **equacionar importantes gargalos que limitam o livre fluxo da atividade econômica** em todo o País.

Concomitante à pressão exercida pela sociedade pela oferta de serviços públicos básicos de melhor qualidade, é de amplo conhecimento de todos que os projetos de engenharia visando a execução de obras de infraestrutura exercem **imensa pressão sobre os recursos naturais**”

Notadamente no setor de transportes, tem destaque o **modal rodoviário**, cuja escala de consumo de materiais atinge grandes volumes se considerarmos o elevado déficit existente no país na **implantação e pavimentação de estradas**, assim como, na **restauração** de expressiva rede viária, cujo estado operacional de tráfego carece de investimentos para sua recuperação.

A par das demandas por investimentos e no afã de se reduzir o déficit da rede de transportes, há que se atender à **questão ambiental**, cuja complexidade de regulamentos que lhe é peculiar, tem demandado longos prazos para obtenção dos licenciamentos, e até mesmo, impedido a realização de obras de engenharia de médio e grande vulto.

Todo este processo de resultantes tem relação direta aos elevados **níveis de consciência e percepção ambiental** presentes na sociedade como um todo, indicando um caminho em direção a **investimentos não somente mais equilibrados** e amparados por projetos dotados de melhor planejamento, mas de **laços cada vez mais estreitos e harmônicos em termos de sustentabilidade ambiental**.

Em um cenário onde os Governos Federal, Estaduais e Municipais idealizam a cada ano inúmeros projetos para ampliação e melhora dos níveis de serviço da infraestrutura em transportes, que atende o País, a questão **“Licenciamento Ambiental”** é pré-requisito vital à efetiva materialização destes investimentos.

Neste ínterim, remanesce uma questão cujo encaminhamento ambiental tem sido relegado a um segundo plano, particularmente no que se refere à postura da expressiva maioria dos **municípios catarinenses** frente ao tema, ou seja, àquela envolvendo o **licenciamento de jazidas** para exploração de materiais destinados aos **projetos rodoviários para ampliação e melhora da rede viária de sua competência**.

Neste panorama, a compilação desta cartilha objetiva melhor orientar os **municípios** e demais **organismos da administração pública** quanto às **etapas, conteúdo de processos**, assim como, aos **trâmites legais** e os caminhos que devem ser seguidos para obtenção das competentes licenças eventualmente requeridas, importante passo para a **materialização dos projetos de interesse da sociedade catarinense**.

**João Carlos Ecker**

**Secretário de Estado da Infraestrutura**

## INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, no exercício de suas atribuições como órgão de governo responsável pela formulação e normatização de políticas para a implantação e operação de infraestrutura de transportes, em especial das rodovias no estado de Santa Catarina, apresenta esta Cartilha de Orientação com o objetivo de minimizar os problemas desta natureza enfrentados pelas prefeituras, além de oferecer meios para a solução dos efeitos ambientais negativos decorrentes do uso de jazidas minerais com emprego direto na construção civil.

Eventualmente alguns municípios em situações emergenciais acabam promovendo extração de materiais para construção e manutenção de estradas operando em situação irregular quanto ao Código de Mineração e às leis ambientais, expondo-se a grande fragilidade jurídica em suas atividades. Tal fato gera prejuízos não somente o município diretamente, mas também a proprietários e à comunidade.

Considerando esta realidade, a SIE inicia esta campanha de conscientização sobre a importância da regularização das atividades de extração mineral para uso em obras públicas, na qual gostaríamos de contar com a participação dos municípios na adoção desta Cartilha. Isto permitirá a orientação necessária ao processo e uma redução significativa nas intervenções desprovidas de segurança jurídica que a atividade requer com vistas à obtenção de investimentos.

Esta Cartilha inicia demonstrando a magnitude do problema ao descrever a malha rodoviária e a proporção de estradas municipais neste contexto, depois apresenta as origens e motivações destas ações e além de oferecer esclarecimento em relação à atividade de extração mineral de emprego direto na construção, é complementada por orientações referentes ao Licenciamento Ambiental e ainda, nos Anexos, disponibiliza separatas da legislação conexas à mineração e padrões de estudos ambientais pertinentes.

Esperamos contar com a importante colaboração dos dirigentes municipais e do corpo técnico das Prefeituras, pois acreditamos que os benefícios resultantes deste trabalho serão significativos para a comunidade de cada um dos municípios do Estado de Santa Catarina.

## A MALHA RODOVIÁRIA

Dados publicados em 2006 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no documento intitulado “Anuário Estatístico dos Transportes”, registram que a rede de estradas que interliga todos os níveis hierárquicos da malha rodoviária do Brasil é composta por 1.600.133 km de rodovias, dos quais apenas 12% é pavimentada (192.281 km) e o restante, 1.407.852 km são constituídos por estradas implantadas ou em abertura pioneira.

Outro dado impactante no referido documento registra que os municípios brasileiros têm sob sua tutela 81% de toda malha rodoviária do País, o equivalente a 1.297.642 km, destes, inexpressivo montante de aproximadamente 1,7 % (22.736 km) encontra-se pavimentado, enquanto que outros **1.274.906km** (Aprox. 98% da rede rodoviária municipal total do Brasil) permanecem constituídos por estradas com superfície de rolamento em solo natural ou revestidos primariamente, numa proporção aproximada de um quilômetro pavimentado para cada 56 em leito natural.

No caso particular de Santa Catarina, a malha rodoviária que atende o Estado, aproximadamente **53.893,02 km** compõem-se de estradas sob **jurisdição municipal**, dos quais apenas **916,02km** são pavimentados. Deste montante, aproximadamente **52.977 km** constituem-se de estradas classificadas como “**Leito natural**”, dotadas de plataforma com razoáveis faixas de operação, entretanto, carentes de melhoramentos na geometria do traçado e na pista de rolamento.

E é exatamente o universo envolvendo as **estradas não pavimentadas de competência dos municípios catarinenses** o foco maior da presente publicação. A demanda envolvendo a elevação dos níveis de serviço desta rede é enorme, amparada por linhas de investimento para a execução de obras de drenagem, revestimento primário e também, de pavimentação de corredores intermunicipais de interligação a vias hierarquicamente superiores, com recursos financeiros provenientes de fontes do Governo Federal, Estadual, assim como de outros agentes.

## AS ORIGENS DA INICIATIVA

Neste cenário, a situação vivida pelo Estado no momento presente é particularmente preocupante tendo em vista, por exemplo, a implantação do **Programa Santa Catarina Rural**, iniciativa calcada em Acordo de Empréstimo firmado em 2010, envolvendo, de um lado, o Estado de Santa Catarina, e de outro, o **Banco Mundial**.

A concepção central deste projeto tenta reverter um impactante **processo de transformação social e econômica** em curso no meio rural catarinense. O sistema de cooperação delineado há décadas e pelo qual se sustentou desde então as agroindústrias do Estado, importante fonte da economia de inúmeros municípios e regiões, experimenta um redesenho cujos reflexos já se fazem sentir.

Na atual conjuntura, **pequenos produtores de aves e suínos** antes sustentados por este sistema e principal fonte de sua renda anual, estão sendo lentamente **excluídos deste processo e sendo substituídos por produtores de médio e grande** porte capazes de assumir grandes custos para construção e operação das novas plantas de produção idealizadas pelos grandes grupos agroindustriais.

Por esse cenário, o Projeto foca seu trabalho no apoio técnico, financeiro e institucional a este contingente de população rural no vislumbre de conceber/desenvolver/permitir a criação de novas fontes de renda calcadas em planos de negócios que lhes permitam, além da almejada agregação de valor à produção gerada pelas famílias de produtores; alcançar maiores níveis de independência e acesso ao mercado.

No que compete ao papel sob desempenho pela Secretaria de Estado da Infraestrutura frente ao projeto, a instituição é responsável pela implementação do **Sub-Componente “Infraestrutura”**, ação cuja meta é a de executar até o ano de 2016 melhoramentos em uma rede composta por 600 quilômetros de estradas rurais de competência estritamente municipal.

O desafio que se impõe presentemente envolve, não somente a execução da meta física em si, mas o **equacionamento da questão ambiental** dos projetos de engenharia, particularmente no que se refere ao **Licenciamento das Jazidas de Materiais** existentes no âmbito local, fonte dos insumos correntemente utilizados, por exemplo, na composição de camadas de revestimento.

O problema gerado pela inexistência de tais licenciamentos tem restringido sobremaneira o trabalho da executora pelo fato de que algumas soluções alternativas sendo empregadas para contornar a questão **têm gerado custos adicionais aos projetos**, impondo restrições de ordem técnica à execução de **pavimentos mais nobres e de maior durabilidade**.

Particularmente no caso das **Regiões Oeste e Meio Oeste** do Estado de Santa Catarina, no aspecto geológico o substrato rochoso que se formou é constituído de rochas basálticas de cujo processo de intemperismo gerou a formação de materiais comumente denominados "**Cascalhos**", dotados de ótimas propriedades para execução de revestimentos de estradas rurais, assim como, de estruturas de pavimentos, entre outras aplicações rodoviárias.

No caso das **Regiões Sul e Litorânea**, a presença de solos saprolíticos provenientes da decomposição de rochas graníticas gerou a formação de materiais comumente conhecidos como "**Saibros**", tendo as jazidas de sua ocorrência se constituído em importante fonte de materiais para construção de camadas de revestimento primário a custos baixos e de bom resultado final.

Muito além da iniciativa pura e simples da publicação do presente compêndio, é intenção da SIE iniciar um **processo mais amplo de conscientização dos dirigentes municipais** frente ao problema ora imposto à administração pública, política de cujo escopo deverá conter em suas diretrizes e estratégias, **linhas de apoio técnico, financeiro e institucional**, devendo envolver nesta tarefa outros agentes integrantes da esfera de Governo Estadual (FATMA, SDR's, entre outros).

Esta imagem não deixa dúvidas sobre a importância da execução de superfície de tráfego que garanta o trânsito de veículos sob qualquer condição de tempo. Estradas como esta, muitas vezes, são o único meio de acesso a áreas rurais relativamente remotas. Seu revestimento com materiais “in natura” proveniente de jazidas locais é condição vital ao livre acesso da população residente.



Na imagem à esquerda, estrada rural do município de **Calmon**, cuja superfície de rolamento foi recentemente melhorada através da execução de camada **de revestimento primário constituído de basalto fraturado** (cascalho “in natura”).

À direita, uma panorâmica da jazida de cascalho que deu origem ao material de revestimento utilizado na estrada rural apresentada na imagem anterior.



Na imagem ao lado uma importante estrada rural do município de São Bonifácio, cuja região de que atende é formada por inúmeras propriedades que exploram a pecuária leiteira. A superfície de trânsito foi revestida com material muito abundante na região e composto por saibro proveniente da decomposição de rocha granítica.

## EXTRAÇÃO MINERAL E MOVIMENTAÇÃO DE SOLOS

Com o intuito de analisar as atividades rodoviárias e seus reflexos sobre os aspectos jurídicos do meio ambiente passamos a observar a relação destes com a exploração mineral.

A atividade de extração mineral no Brasil é regulada principalmente pelo Código de Minas, estabelecido pelo Decreto-lei 227 de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas por diversas leis posteriores. Uma vez que a propriedade dos recursos minerais independe da propriedade do solo, o Código tem por função básica, disciplinar a atividade do Poder Público como administrador dos recursos minerais.

Destaca-se que as obras rodoviárias constituem um caso especial que por força de modificações introduzidas no Art. 3º, §1º do Decreto-lei 227/67 pela Lei 9.314 de 1996, foram excluídos das implicações do Código constituindo os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários para a abertura de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, com a condição de que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos trabalhos, ficando seu aproveitamento restrito à própria obra.

Além deste fato, certo é que a implantação e manutenção de estradas utiliza substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, que necessariamente passam pela regulação e controle do Ministério das Minas e Energia e, em especial, do Departamento Nacional de Prospecção Mineral (DNPM).

Como será demonstrado, existe um regime jurídico diferenciado para exploração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, quando se trata de uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para a demonstração desta afirmação devem ser consultados alguns textos legais de importância fundamental para o entendimento da obra viária como atividade pública com necessidades especiais de aproveitamento de substâncias minerais, como é o caso do Art. 2º do Código de Mineração, que

diferencia quanto aos regimes de aproveitamento por concessão, autorização, licenciamento, permissão ou monopolização, e de seu Parágrafo Único (conforme acrescentado pela Lei 9.827 de 1999) que exclui os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da aplicação destes regimes, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada à comercialização.

A mesma Lei 9.827/99 que introduziu o parágrafo acima no Código de Mineração, foi por sua vez regulamentada pelo Decreto 3.358 de 2000, que estabelece em seu Art. 2º para a extração de substâncias minerais de emprego na construção civil, por órgãos da administração direta, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no DNPM. No Art. 3º determina que o registro de extração seja efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do Art. 18 do Código de Mineração, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração e fique adstrita à área máxima de cinco hectares.

Fica vedada aos órgãos da administração direta e autárquicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o Art. 8º, a cessão ou a transferência do registro de extração, bem como do respectivo requerimento ou a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata o Decreto 3.358/2000. Além disso, o registro de extração será cancelado caso as condições especiais que lhe deram origem deixarem de existir ou forem burladas ou desviadas (Art. 10).

Chamamos a atenção para o que dispõe a Portaria MME 23/2000, que considera como substância mineral de uso imediato na construção civil, material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo, de modo que, também os casos de caixa de empréstimo deverão ter seu registro junto ao DNPM, assim como o devido licenciamento ambiental.

No caso de o empreendedor responsável pela obra rodoviária, decidir extrair ele próprio às substâncias minerais de uso imediato na construção civil necessárias ao empreendimento, deve ser observado o que estabelecem as Normas Regulamentares de Mineração – NRM que têm por objetivo disciplinar o aproveitamento racional das jazidas, considerando-se as condições técnicas e tecnológicas de operação, de segurança e de proteção ao meio ambiente, de forma a tornar o planejamento e o desenvolvimento da atividade mineira, compatíveis com a busca permanente da produtividade, da segurança e saúde dos trabalhadores.

Complementarmente aos instrumentos normativos mencionados, existe ainda a Resolução CONAMA 010/90 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da extração mineral de classe II (enquadradas como as substâncias minerais de uso imediato na construção civil) e a Resolução CONAMA 237/97 que dispõe sobre o licenciamento ambiental. Tem ainda como pano de fundo o artigo 55 da Lei 9.605/98, que tipifica como crime a inobservância destes dispositivos.

Conforme restou demonstrado, por força das modificações introduzidas no Art. 3º do Código de Mineração, estão afastados da incidência das normas do Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários para a abertura de vias de transporte e obras de terraplenagem, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos trabalhos, ficando seu aproveitamento restrito à própria obra.

Alerta-se ainda que o desmonte e movimentação de terras, mencionado no Art. 3º, §1º do Código de Mineração, não pode ser confundido com a retirada de material de caixa de empréstimo, uma vez que, o desmonte se refere à ação dentro da faixa de domínio ou área decretada de utilidade pública para permitir o traçado de uma rodovia ou estrada. Já a retirada de material de caixa de empréstimo, pode implicar em ação eventualmente fora da faixa de domínio, mas para utilização deste material no empreendimento, ou seja, não há relação direta com o traçado da Rodovia. Daí, apenas o segundo caso ser objeto de regulação junto ao DNPM. Já o desmonte e movimentação de terras são objeto do próprio licenciamento ambiental do empreendimento seguindo e regulação específica.

## JAZIDAS DE MATERIAIS

(Cascalhos, saibros, entre outros)

### *Identificação de demandas*

Tendo em vista a necessidade de eventual implantação e da constante manutenção das estradas e acessos existentes, fica caracterizada uma demanda por material (saibro, argila, cascalho, etc.) proporcional à extensão da malha viária municipal. Assim, a forma preventiva de atuação indica que se deve antecipar a demanda para um período de pelo menos cinco anos.

Neste sentido, convém considerar a relação entre os tipos de materiais disponíveis para emprego no revestimento e manutenção, a extensão de estradas e a sua largura média, assim como as espessuras recomendadas em função do tráfego médio diário, de forma a permitir a indicação do volume a ser obtido para cada ano de atividade.

Para servir apenas como exemplo e facilitar o entendimento, a tabela a seguir traz uma taxa de uso dos materiais empregados por tipo de operação e por km por ano.

Tabela: Consumo de materiais em vias municipais não pavimentadas.

<b>Material</b>	<b>Implantação</b>	<b>Manutenção</b>
Material 1	250 m <sup>3</sup> /km	25 m <sup>3</sup> /km/ano
Material 2	750 m <sup>3</sup> /km	75 m <sup>3</sup> /km/ano

Consideraram-se os seguintes parâmetros de base: (i) largura em média de cinco metros; (ii) revestimento com material 1 em cinco centímetros de espessura; (iii) revestimento com material 2 em quinze centímetros de espessura.

Neste exemplo um território com malha de 1.000 km de estradas (largura média 5 m) revestidas com material 1 serão necessários 25.000 m<sup>3</sup> por ano apenas para a manutenção, então será necessário somar o volume que será

empregado em novos revestimentos. Com os parâmetros indicados mais 20 km por ano vão demandar mais 5.000 m<sup>3</sup> de material 1, resultando na necessidade de licenciar jazidas que somem pelo menos 150.000 m<sup>3</sup> (cinco anos).

Importante observar que uma grande quantidade de caixas de empréstimos, vai implicar em proporcional volume de documentos processos e condicionantes de licença para gerenciar. Então o recomendado é estabelecer um conjunto de áreas viáveis com distâncias médias de transporte que viabilizem a maioria das intervenções no território municipal. Também é muito conveniente dispor de uma ou mais áreas já identificadas e negociadas, com potencial de obtenção de licenças, servindo como uma reserva técnica.

### ***Prospecção de jazidas***

Como a manutenção é fator fundamental para a viabilidade da rede de estradas municipais. A identificação de novas áreas é fator decisivo para a disponibilidade de materiais em prazo e custos compatíveis.

Considerar o custo de mobilização da mão de obra especializada pra o conjunto de atividades (prospecção, projeto de exploração, EAS, PRAD) talvez seja mais indicado realizar a identificação de um conjunto de áreas com potencial de utilização e adiantar a negociação (utilidade pública) com superficiários (proprietários de terrenos) e definir vários projetos e estudos em conjunto. Posteriormente, o próprio resultado dos estudos servirá para formar a documentação de montagem dos processos de licenciamento e permitirá argumentar sobre a viabilidade ambiental das mesmas.

Da mesma forma, os custos de elaboração dos Estudos Ambientais Simplificados - EAS e dos Projetos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, podem ser reduzidos quando contratados em conjunto, podendo estender este esforço na forma de um consórcio intermunicipal identificando áreas para um ou mais municípios vizinhos.

O maior interesse em realizar os estudos ambientais não deve ser a justificativa para a obtenção de licença ambiental, mas sim garantir as

informações necessárias e suficientes para a elaboração de bons projetos de exploração e recuperação, de forma a, durante sua implantação, reduzir ao mínimo os impactos ambientais indesejáveis.

Por outro lado, os estudos proporcionam uma consistente documentação da viabilidade ambiental das intervenções, e que a licença não sendo uma mera formalidade de liberação de qualquer atividade, constitui-se em um acordo público em que ficam identificados os limites e condicionantes da intervenção. Assim sendo, deve ser mantida a possibilidade de interação entre os dois componentes ou até mesmo de serem elaborados pela mesma equipe técnica. O PRAD deve ser coerente com a intervenção e ter a preocupação de não onerar demais a recomposição.

### ***Cuidados ambientais para a localização***

Uma vez de posse da previsão de volumes necessários em jazidas é possível decidir sobre a localização e outros fatores que interferem na viabilidade econômica, tanto pela disponibilidade e qualidade dos materiais de construção, quanto pela definição das distâncias de transporte. Assim sendo, para a indicação de localização, é imprescindível considerar as seguintes condicionantes ambientais:

Quanto ao meio físico:

- a área de exploração não deve estar situada em áreas de risco geológico-geotécnico;
- a área onde for prevista a exploração não pode ser susceptível a cheias e inundações e não pode apresentar lençol freático aflorante;
- áreas de exploração não podem situar-se próximas a nascentes de cursos d'água;
- não devem ser instaladas em linha com a direção predominante dos ventos a núcleos urbanos; e
- em caso de desmonte por explosivos considerar a propagação de ruídos e vibrações.

Quanto ao meio biótico:

- o local selecionado deverá evitar áreas com cobertura vegetal de porte arbóreo protegidas em lei, tais como remanescentes da Mata Atlântica, e Área de Preservação Permanente (Matas de Galeria, Restingas etc);
- a área deverá ser convenientemente dimensionada, de maneira a atender as suas finalidades específicas, mas evitando ao máximo o desmatamento e terraplenagem, buscando gerar a menor degradação possível;
- a área e atividades não poderão interferir com espécies vegetais raras ou em extinção, conforme definidas em lei, nos âmbitos federal e estadual;
- a área não poderá ser instalada sobre sistemas naturais que se constituam em espaço domiciliar de espécies de fauna (habitats preferenciais, áreas de reprodução, áreas de dessedentação, etc); e
- a área não poderá interferir com espécies da fauna raras ou em extinção, e de interesse científico e econômico, conforme definidas em lei, nos âmbitos federal e estadual.

Quanto ao ambiente antrópico:

- a área deverá estar em conformidade com a regulamentação de uso do solo;
- o local deverá estar distanciado convenientemente de aglomerados urbanos evitando conflitos com as comunidades adjacentes;
- as atividades deverão observar horários de operação, compatibilizando-os com a lei do silêncio, quando se situarem nas proximidades de áreas urbanas;
- a área e atividades deverão contar com a implementação de sistema de sinalização, envolvendo advertência, orientações,

riscos e demais aspectos do ordenamento operacional e do tráfego, com objetivo de garantir a segurança das comunidades e da mão-de-obra alocada nos trabalhos inerentes; e

- Em termos ambientais é necessário lembrar que existem áreas com grandes restrições legais (APP's, interferência com recursos hídricos, unidades de conservação, sítios de interesse histórico, etc.) que precisam ser evitadas, sob pena de inviabilizar o licenciamento ou aumentar os custos de exploração e recuperação.

Além da localização adequada é recomendável prever nos projetos o procedimento de reservar a camada de estéril com matéria orgânica para revestir as áreas já exploradas. Assim, devem ser considerados juntamente com os volumes considerados nos quantitativos de carga e transporte, além do espaço adequado para o seu armazenamento. O projeto de aproveitamento do material deve considerar a captação e descarga de águas pluviais (drenagem provisória) tanto durante como após o esgotamento do material. O revestimento vegetal deve estabelecer a reabilitação da área para o uso anterior a retirada do material.

### ***Procedimentos Para Legalização***

Para a regularização de uso e exploração de jazidas de cascalho ou saibro deve-se atentar para o que preconiza a legislação e as regulamentações emanadas do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente.

1. De acordo com a **RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 13/2012**, manteve-se a exploração de **CASCALHO E SAIBRO** como **ATIVIDADES DE MINERAÇÃO**.

Em função disso o procedimento inicial é encaminhar à FATMA/SC, uma **SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO E USO**, que deve ser realizada via **Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCEI/** e encaminhado

via SINFAT (Sistema de Informações da Fatma), contendo o seguinte código de atividade:

**- “EXTRAÇÃO DE MATERIAIS” - CÓDIGO 00.12.00 –**

2. A legislação deste modo, solicita a elaboração e apresentação de um **EAS- ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**, para obtenção da Licença Prévia e de Instalação, de lavras de pequeno e médio portes, que deverão ser apresentadas à FATMA/SC. O Porte é definido pelo parâmetro da produção anual (PA), sendo considerado grande quando acima de 80.000 m<sup>3</sup>/ano, para o qual é exigido (EIA).
3. Diante disto, para obter o **LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE CASCALHEIRAS E SAIBREIRAS** no modelo vigente, deve-se seguir os seguintes procedimentos:

**PASSO 1:**

Caracterizar e definir tecnicamente o tipo e qualidade do material, a planta de localização com as respectivas coordenadas geográficas e locação com a descrição das poligonais e respectivas dimensões. Providenciar a anotação de responsabilidade técnica ART, e o detalhamento do Projeto de exploração descrevendo a intervenção. Este é o momento para verificar se a área está livre procedendo a consulta ao Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE), disponível no sítio eletrônico do DNPM na internet, a fim de obter informações espaciais atualizadas referentes aos processos minerários incidentes na área de interesse. Estando a área desonerada é possível providenciar os estudos ambientais (EAS) conforme descrito no Anexo 1 e o projeto de recomposição de área degradada PRAD atendendo ao padrão formal (**Anexo 2**)

## **PASSO 2:**

Preencher o **FCEI (SINFAT)** e **ENCAMINHAR VIA SISTEMA ELETRÔNICO OU COMPARECER E PROTOCOLAR NA CODAM** (Coordenadoria Regional da Fatma) OU NA SEDE DA FATMA/SC, ou em **ORGÃO MUNICIPAL**, se já estiver apto ao LICENCIAMENTO;

O FCEI-FATMA/SC está disponível em:

[http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=51&Itemid=280](http://www.fatma.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=51&Itemid=280)

## **PASSO 3:**

O SINFAT gera um **BOLETO** com a **TAXA** a recolher para o caso, ou se apresentado na CODAM poderá ser emitida uma **GUIA** para recolhimento;

## **PASSO 4:**

Efetuada o pagamento empreendedor/município deverá apresentar o **EAS - ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO** para os procedimentos iniciais do licenciamento (**Anexo 1**);

## **PASSO 5:**

Apresentar o **PRAD - PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA**, informando a forma de recuperação e destinação da área a ser explorada; (**Anexo 2**);

## **PASSO 6:**

Depois de analisado por equipe multidisciplinar, será emitida a **LAP-LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA**, ou poderá ocorrer um pedido de complementação ou correção. Para isto é recomendado prever que o responsável pelos estudos, e projetos esteja disponível para elaborar ou corrigir, como parte dos serviços. Observar atentamente as condicionantes e exigências contidas na

Licença observando o prazo de 20 dias para proceder recurso administrativo (Artigo 52 do Decreto 2.955/2010);

#### **PASSO 7:**

Após a emissão da LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA o Município ou interessado deve encaminhar o **PEDIDO DE REGISTRO DE DIREITO MINERÁRIO** na SUPERINTENDÊNCIA do DNPM-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL em Florianópolis;

#### **PASSO 8:**

O Município poderá **SOLICITAR O ENQUADRAMENTO EM REGIME ESPECIAL**, para a EMISSÃO DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DA LAVRA MINERÁRIA – de acordo com a Portaria MME nº 23/2001, (Anexo 4);

#### **PASSO 9:**

No DNPM são duas as alternativas, a primeira é encaminhar o **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO**, com base no Decreto nº 3.358 de 02.02.2000 (Anexo 5 – Art. 4º), ou poderá solicitar a DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO, com base na PORTARIA Nº 441, (Anexo 3), para o caso de uso de materiais ao longo ou margem da estrada, ou ainda previamente identificados em projeto para uso exclusivo em obra pública, considerar que:

\*Como é OPCIONAL a solicitação nestes casos, não haveria a necessidade de SOLICITAR A DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO, conforme preconiza o Artigo 3º Parágrafo Único da PORTARIA Nº441 <<**CASOS ESPECIAIS**>>“ § Único.

“Opcionalmente, o responsável pela obra poderá requerer ao Chefe do Distrito do DNPM com circunscrição sobre a área de interesse a Declaração de Dispensa de Título Minerário a ser emitida nos termos desta Portaria”.

**PASSO 10:**

Após a autorização e registro no DNPM deve-se retornar à FATMA e solicitar a LAI – LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO;

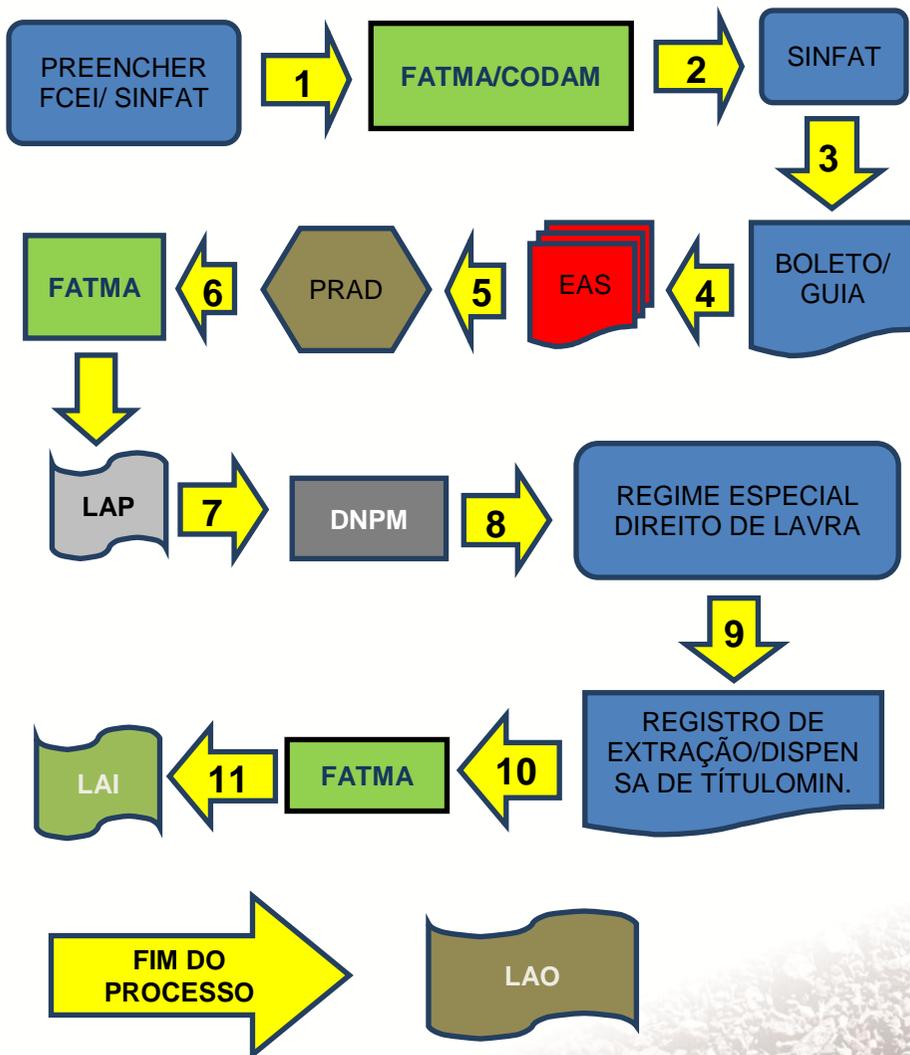
**PASSO 11:**

Após a concessão da LAI, o município executa o projeto e solicita a **LAO – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** da Jazida, e após vistoria do órgão ambiental, recebida a LAO, deve verificar as condicionantes e exigências para só então poder utilizar efetivamente o cascalho ou saibro, e desenvolver o projeto.

**\* Somente após a conclusão destes PROCEDIMENTOS e obtenção das LICENÇAS Ambientais, o Município poderá utilizar a Jazida de materiais.**

## FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS

(Passos e Etapas)



## NOTAS DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Artigo 225 da Constituição Federal determina: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

(LEI 9.605/1998 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

## REFERÊNCIAS

1. BAESSO, Dalcio P. e GONÇALVES, Fernando R.L.. Estradas Rurais – Técnicas Adequadas de Manutenção. Florianópolis, DER, 2003.
2. CONSEMA/SC, 2012. [http://www.sds.sc.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=cat\\_view&gid=46&lang=](http://www.sds.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=46&lang=)
3. DEINFRA, Manual de Procedimentos Ambientais Rodoviários, Florianópolis, 2006.  
Disponível em:  
[http://www.deinfra.sc.gov.br/jsp/relatorios\\_documentos/doc\\_tecnico/download/normas\\_ambientais/revisao\\_norma\\_ambiental.pdf](http://www.deinfra.sc.gov.br/jsp/relatorios_documentos/doc_tecnico/download/normas_ambientais/revisao_norma_ambiental.pdf)
4. DER/SC. Mapa Rodoviário de SC, 1986.
5. DNIT. Anuário Estatístico dos Transportes, 2002.  
(<http://www2.transportes.gov.br/bit/02-rodo/anuario-rodo.html>)
6. DNPM, Registro de Extração, 2015. Disponível em:  
<http://outorga.dnpm.gov.br/SitePages/Regimes%20Registro%20Extracao.aspx#RE1>
7. FATMA/SC, [www.fatma.sc.gov.br](http://www.fatma.sc.gov.br), 2015.
8. FATMA/SC, Instrução Normativa IN 07 – Atividades de Mineração, Florianópolis, 2011. Disponível em:  
[www.fatma.sc.gov.br/conteudo/instrucoes-normativas](http://www.fatma.sc.gov.br/conteudo/instrucoes-normativas)

# ANEXOS

## ANEXO 1

### **ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE UM ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS)**

O EAS é um estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. O objetivo de sua apresentação é a obtenção da Licença Ambiental Prévia – LAP.

O EAS deve abordar a interação entre elementos dos meios físico, biológico e socioeconômico, buscando a elaboração de um diagnóstico integrado da área de influência do empreendimento. Deve possibilitar a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento/atividade, e a definição das medidas mitigadoras de controle ambiental e compensatórias, quando couber.

#### **ROTEIRO:**

##### **1 - OBJETO DE LICENCIAMENTO**

Indicar natureza e porte do empreendimento, projeto ou atividade, objeto de licenciamento.

##### **2 - JUSTIFICATIVA DA ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO**

Justificar a atividade/empreendimento proposto em função da demanda a ser atendida demonstrando, quando couber, a inserção do mesmo no planejamento regional e do setor.

##### **3 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENHIMENTO**

**3.1** - Localizar o empreendimento considerando o(s) município(s) atingido(s), bacia hidrográfica, com coordenadas geográficas.

**3.2** - Descrever o empreendimento apresentando suas características técnicas.

**3.3** - Descrever as obras, apresentando as ações inerentes à implantação e decorrentes da natureza do empreendimento.

**3.4** - Estimar a mão de obra necessária à sua implantação e operação.

**3.5** - Estimar o custo total do empreendimento.

**3.6** - Apresentar o cronograma de implantação.

#### **4 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA**

As informações a serem abordadas neste item devem propiciar o diagnóstico da área de influência direta do empreendimento, refletindo as condições atuais dos meios físico, biológico e socioeconômico. Devem ser inter-relacionadas, resultando num diagnóstico integrado que permita a avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento, com ênfase nos seguintes tópicos:

**4.1** - Delimitar a área de influência direta do empreendimento.

**4.2** - Demonstrar a compatibilidade do empreendimento com a legislação envolvida: Municipal, Estadual e Federal, em especial as áreas de interesse ambiental, mapeando as restrições à ocupação.

**4.3** - Caracterizar o uso e a ocupação do solo atual.

**4.4** - Caracterizar a infraestrutura existente.

**4.5** - Caracterizar as atividades socioeconômicas.

**4.6** - Caracterizar a cobertura vegetal e a fauna.

**4.7** - Caracterizar a área quanto a sua suscetibilidade à ocorrência de processos de dinâmica superficial, com base em dados geológicos e geotécnicos.

**4.8** - Caracterizar os recursos hídricos, enquadrando os corpos d'água e suas respectivas classes de uso.

**4.9** - Caracterizar quanto à indícios de vestígios arqueológicos, históricos, ou artísticos na área afetada. Verificando-se indícios de vestígios, deverá ser apresentado junto com a documentação o protocolo de entrega no IPHAN, do relatório de caracterização e avaliação, da situação atual, do patrimônio arqueológico na área afetada.

## **5 - IDENTIFICAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS**

Identificar os principais impactos que poderão ocorrer em função das diversas ações previstas para a implantação e operação do empreendimento: conflitos de uso do solo e da água, intensificação de tráfego na área, valorização/desvalorização imobiliária, interferência com a infraestrutura existente, desapropriações e relocação de população, remoção de cobertura vegetal, alteração no regime hídrico, erosão e assoreamento, entre outros.

## **6 - MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E DE CONTROLE**

Para cada impacto indicado, descrever as medidas mitigatórias, de controle ou de compensação correspondente. Nos casos em que implantação da medida não couber ao empreendedor, deverá ser indicada a pessoa física ou jurídica competente.

## **7 - PROGRAMAS AMBIENTAIS**

Indicar os programas ambientais de monitoramento e os necessários para implementação das medidas do item 6.

## **8 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) PELO ESTUDO**

**8.1** - Nome; CPF; Qualificação profissional; Nº no conselho de classe e região.

**8.2** - Endereço (logradouro, n.º, bairro, município, CEP, fone (DDD – nº)),

**8.3** - Declaração do(s) profissional(is), sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.

**8.4** - Local e data

**8.5** - Assinatura do responsável técnico

**8.6** - Número da(s) ART(s) ou AFT(s) e data(s) de expedição.

*Fonte: Resolução CONSEMA 01/2006 – Licenciamento e estudos ambientais*

## **DIRETRIZES GERAIS**

O Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD a ser apresentado constituir-se-á numa série de informações, levantamentos e/ou estudos, destinados a permitir a avaliação dos efeitos ambientais e a adequação das medidas a serem tomadas na recuperação de áreas em que houve extração mineral. A elaboração do mesmo deverá ocorrer de forma ordenada e clara, procurando dar maior enfoque à(s) área(s) que sofrer(ão) maior modificação ambiental, sempre delimitado pela legislação ambiental vigente. Este termo de referência não exclui a possibilidade de ser exigida alguma documentação nova para ser anexada ao plano, se assim for solicitado pelo técnico do organismo de meio ambiente.

### **Roteiro / Conteúdo Básico:**

O conteúdo deverá abordar os seguintes aspectos e na ordem abaixo relacionada:

#### **1 - DESCRIÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO**

**1.1** - Localização e vias de acesso, contendo descrição detalhada de como chegar à área e ilustração com mapa conforme o item 4.1.

#### **2 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

**2.1** - Extensão da área impactada pela mineração e da área a ser recuperada;

**2.2** - Descrição das etapas do plano de recuperação detalhando a terraplanagem, volume de material a ser movimentado, declividade e estabilidade dos taludes, drenagem;

**2.3** - Descrição da preparação de solo, implantação de vegetação nativa da região com informações qualitativa e quantitativa das espécies vegetais a serem introduzidas, bem com seu manejo, monitoramento, localização e época de plantio;

**2.4** - Adequação paisagística da área e proposição para uso futuro, quando da conclusão da recuperação da área;

**2.5** - Descrição da mão de obra direta empregada em cada uma das fases do empreendimento;

**2.6** - Cronograma geral de execução do projeto de recuperação de área degradada por mineração.

### **3 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**

**3.1** - Descrição da situação atual da configuração topográfica, susceptibilidade das superfícies à erosão, pilhas ou leques de rejeitos, caracterização dos estéreis e dos solos, bem como suas relações com a geologia e geomorfologia local;

**3.2** - Caracterização dos ecossistemas existentes na área a ser licenciada, delimitando-os no mapa definido no item 4.2;

**3.3** - Identificação e caracterização dos mananciais hídricos próximos (dimensão e vazão) e respectiva bacia, visando a avaliação das condições qualitativas e quantitativas destes recursos (mapa conforme definido nos itens 4.1 a 4.3);

**3.4** - Identificação das áreas protegidas conforme legislação vigente e áreas de reserva legal de propriedades rurais.

## **4 - DOCUMENTAÇÃO CARTOGRÁFICA**

Cada mapa deverá conter grade de coordenadas geográficas ou UTM com identificação do datum, podendo o empreendedor, se quiser, fazer o uso de um detalhamento maior.

OBS: Todos os documentos devem ser assinados pelo respectivo responsável técnico.

**4.1** - Mapa topográfico de situação do empreendimento na região em escala mínima 1:50.000 ou 1:10.000 para municípios da região metropolitana, contendo vias de acesso, recursos hídricos e o ecossistema local. No caso de uso de escala 1:50.000 deve ser apresentado detalhe em croqui com as vias de acesso, informando distâncias e referências para facilitar o acesso ao local;

**4.2** - Mapa topográfico em escala mínima 1:25.000 ou 1:10.000 para municípios da região metropolitana, contendo a delimitação da área e os diversos tipos de ecossistema ou formação florestal, classificando-os de acordo com o IBGE - Levantamento de Recursos Naturais, v. 33, (1986);

**4.3** - Planta planialtimétrica de detalhe em escala mínima 1:2.000 com curvas de nível a cada metro com todos os elementos da superfície do terreno, contemplando as cavas de mineração, depósitos de rejeitos e/ou solo vegetal, áreas de servidão, corpos d'água, cercas, prédios, poços, formações vegetais e Áreas de Preservação Permanente. No caso de extração de areia em recurso hídrico deverá ser apresentada planta batimétrica em escala mínima 1:1.000;

**4.4** - Planta planialtimétrica de configuração final em escala mínima 1:2.000 contendo a vegetação a ser implantada, drenagem e demais itens pertinentes à recuperação da área com perfis representativos.

## **Anexos**

Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os profissionais em relação à execução do Plano de Recuperação de Área Degradada, cada qual com sua atividade técnica pertinente.

*Fonte:*

*<[http://www.bage.rs.gov.br/lic\\_ambiental/termo\\_de\\_recuperacao\\_de\\_area\\_degradada.doc](http://www.bage.rs.gov.br/lic_ambiental/termo_de_recuperacao_de_area_degradada.doc)>*

### ANEXO 3

#### **PORTARIA Nº 441 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA -DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 11 DE DEZEMBRO 2009. DOUDE 17/12/2009**

*-Dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.*

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003, e em conformidade com o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração, e o art. 3º da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994; e

Considerando que, para a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, se faz necessária a execução de trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*;

Considerando que nas hipóteses acima referidas, por não objetivarem a comercialização dos materiais envolvidos, esses trabalhos não são considerados atividade de lavra;

Considerando que, por essas razões, o § 1º do art. 3º do Código de Mineração afasta a aplicação de seus preceitos a esses trabalhos, desde que efetivamente necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, sendo vedada a comercialização dos materiais *in natura* e terras resultantes dos referidos trabalhos;

Considerando que o dispositivo legal mencionado acima permite a utilização dos materiais *in natura* e das terras resultantes desses trabalhos, desde que restrita à própria obra;

Considerando que compete ao DNPM assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária, bem como estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

Considerando a necessidade de se normatizar e uniformizar, em âmbito nacional, o tratamento a ser dado aos reiterados pedidos formulados ao DNPM de reconhecimento da incidência do § 1º do art. 3º do Código de Mineração em casos específicos, inclusive envolvendo obras contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal; e

Considerando, por fim, que o Parecer PROGE nº 426/2009-FMM-LBTL-MP-SDM, aprovado pelo Diretor-Geral do DNPM, reflete a interpretação jurídica atribuída por esta Autarquia ao § 1º do art. 3º do Código de Mineração;

## **RESOLVE:**

### **Objeto**

Art.1º Esta portaria dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, de que trata o § 1º do art. 3º do Código de Mineração e institui a Declaração de Dispensa de Título Minerário.

### **Definições**

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Portaria:

I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material inconsolidado ou intemperizado, de sua posição natural;

II - desmonte de material *in natura*: operação de remoção, do seu estado natural, de material rochoso de emprego imediato na construção civil;

III - obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material *in natura*;

IV - faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;

V - área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material *in natura*, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução e

VI - Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pelo DNPM que reconhece o disposto no § 1º do art. 3º do Código de Mineração para caracterização de caso específico.

## **Requisitos**

Art. 3º A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura* que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM.

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela obra poderá requerer ao Chefe do Distrito do DNPM com circunscrição sobre a área de interesse a Declaração de Dispensa de Título Minerário a ser emitida nos termos desta Portaria.

Art. 4º O enquadramento dos casos específicos no § 1º do art. 3º do Código de Mineração depende da observância dos seguintes requisitos:

I – real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura* para a obra; e

II – vedação de comercialização das terras e dos materiais *in natura* resultantes dos referidos trabalhos.

§ 1º Para fins do inciso I deste artigo, entende-se por real necessidade aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura*, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio.

§ 2º Os fatores referidos no § 1º deste artigo podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou prática de preço abusivo do material na localidade, a critério do DNPM.

Art. 5º Quando couber, a presença dos requisitos relacionados no art. 4º desta Portaria deverá ser verificada pelo DNPM sob a perspectiva do atendimento ao interesse público, mediante ponderação de valores no caso concreto.

Art. 6º Os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material *in natura* que não atendam aos requisitos do art. 4º desta portaria serão considerados pelo DNPM como lavra ilegal, podendo ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

## Declaração de Dispensa de Título Minerário

Art. 7º A Declaração de Dispensa de Título Minerário somente poderá ser pleiteada pelo responsável ou executor da obra, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Distrito do DNPM em cuja circunscrição está localizada a área de interesse.

Parágrafo único. No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:

I - justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;

II - apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no *datum* oficial do País, em meio digital, formato *shapefile*, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;

III - indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;

IV - demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no art. 4º desta Portaria;

V - apresentar a necessária licença ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;

VI - apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;

VII - informar a destinação a ser dado ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente; e

VIII – indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 8º A Declaração de Dispensa de Título Minerário será emitida pelo Chefe de Distrito, na forma do Anexo I desta Portaria, após manifestação da área técnica do DNPM e, se for o caso, da Procuradoria Distrital.

Parágrafo único. O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário será limitado ao prazo da licença ambiental ou documento equivalente, admitida a sua prorrogação devidamente justificada, não podendo exceder a efetiva conclusão da obra.

Art. 9º A utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário poderá acarretar responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável

### **Aproveitamento restrito**

Art.10 O aproveitamento das terras e materiais resultantes dos trabalhos de que trata o § 1.º do art. 3.º do Código de Mineração restringe-se à obra indicada na declaração referida no artigo 8.º desta portaria.

Parágrafo único. São permitidas operações de beneficiamento aplicáveis a materiais de emprego imediato na construção civil, desde que limitadas àquelas necessárias para sua adequação às especificações técnicas exigidas pela obra.

### **Materiais ou terras excedentes**

Art.11 O responsável pela obra ou executor deverá depositar as terras ou os materiais *in natura* que não tenham sido utilizados (art. 10 desta Portaria) em local definido previamente no projeto da obra e em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente.

## **Recuperação ambiental**

Art.12 Compete ao responsável pela obra ou executor promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o art. 11 desta Portaria, nos termos da legislação ambiental em vigor.

### **CFEM**

Art.13 Não haverá incidência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM pela utilização das terras e materiais *in natura* resultantes dos trabalhos de que trata o §1º do art. 3º do Código de Mineração.

## **Obra Contratada pela Administração Pública**

Art. 14 Em se tratando de obra contratada pela Administração Pública, o Chefe do Distrito, ao emitir a Declaração de Dispensa de Título Minerário, deverá comunicar o fato à entidade contratante para subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

Vigência Art.15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY**

**Disponível em:**

**<http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=589>**

**Acesso em 01.10.2013.**

## ANEXO 4

### PORTARIA Nº 23/2000

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, início II, da Constituição, e considerando o disposto no [parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, [regulamentado pelo Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000](#), resolve:

Art. 1º Consideram-se substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para fins de aplicação do disposto no [Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000](#):

I – areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

II – material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;

III – rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Disponível em:**

[http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/PMIME\\_23\\_00.htm](http://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/PMIME_23_00.htm)

**Acesso em 01.10.2013.**

## ANEXO 5

*DECRETO Nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000 – DOU 03/02/2010*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999,

### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerário sem vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

### **Condições de Extração**

Art. 2º A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 3º O registro de extração será efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do [art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 \(Código de Mineração\)](#).

§ 1º Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.

§ 2º A extração de que trata este Decreto fica adstrita à área máxima de cinco hectares.

### **Requerimento de Registro de Extração**

Art. 4º O registro de extração será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será mecânica e cronologicamente numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos:

I - qualificação do requerente, órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - indicação da substância mineral a ser extraída,

III - memorial contendo:

a) informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente;

b) dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;

c) indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;

IV - planta de situação e memorial descritivo da área;

V - licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os elementos de instrução exigidos no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 2º A critério do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive apresentação de projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado.

§ 3º Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área ficará disponível, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

§ 5º Quando objetivar área onerada o requerimento deverá ser instruído ainda com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.

Art. 5º O requerimento de registro de extração em área considerada livre onera a área, para fins de interposição de novos requerimentos de direitos minerários e registro de extração.

### **Prazo de Registro**

Art. 6º O registro de extração terá prazo determinado; a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorrogação.

## **Expedição da Declaração de Registro**

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º, o Diretor-Geral do DNPM expedirá declaração de registro de extração pretendida com base nos dados informados no requerimento, dela formalizando-se extrato a ser publicado no Diário Oficial.

## **Vedações**

Art. 8º São vedadas aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - a cessão ou a transferência do registro de extração, bem como do respectivo requerimento:

II - a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata este Decreto.

## **Aditamento de nova Substância Mineral**

Art. 9º É admitido, a requerimento do interessado, o aditamento ao registro de extração de nova substância mineral de emprego imediato na construção civil, definida em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, observadas as condições do registro original.

## **Cancelamento do Registro**

Art. 10. O registro de extração será cancelado:

I – quando for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;

II - quando as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;

III - quando não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;

IV - na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração por prazo indeterminado;

V - quando for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;

VI - quando for constatada a execução das atividades de extração por terceiros;

VII - quando expirado o prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação.

Art. 11. Cancelado o registro nas hipóteses previstas no artigo anterior a área objeto de registro de extração ficará disponível, nos termos do [art. 26 do Código de Mineração](#).

### **Direito de Prioridade**

Art 12. Será respeitado, na aplicação do disposto neste Decreto, o direito de prioridade à obtenção do registro de extração atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, à data da protocolização do requerimento no DNPM.

Art. 13. O Diretor-Geral do DNPM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

**Disponível em:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3358.htm)

**Acesso em 28.01.2015**



